



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**  
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207  
**CAIEIRAS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1068-91

Em 11 de novembro de 1991.

**SENHORA PRESIDENTE:**

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

**Nº 1930 - Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

  
Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exma. Sra.

**AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**CAIEIRAS - SP**

ma/mfn



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**  
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207  
**CAIEIRAS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**M E N S A G E M    Nº    1 9 3 0**

**SENHORA PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Lei, Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização Legislativa para Instituir o Conselho Municipal de Saúde e dar ou tras providências.

A Lei nº 2088, de 14 de maio de 1991, que será revogada por esta Propositura, já dispunha sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde. Porém, atendendo ao Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS, esta Municipalidade está encaminhando, para apreciação e aprovação de Vossas Excelências, nova Instituição do Conselho Municipal de Saúde.

Assim expondo, requeiro, com fulcro no Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, seja a matéria, objeto desta Propositura, apreciada em regime de urgência.

  
Dr. **MILTON FERREIRA NEVES**  
-PREFEITO MUNICIPAL-



PROJETO DE LEI N.º 2.420/91  
( 11 DE NOVEMBRO DE 1991 )

Dispõe sobre: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

**ARTIGO 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e priva

-segue-

APROVADO  
UNICA DISCUSSÃO  
28.12.11/191

AS COMISSÕES DE:  
Judicial e Financeira  
28.01.11/191

PRESIDENTE

PRESIDENTE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

**CAIEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

( 11 DE NOVEMBRO DE 1991 )

dos, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO II****DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO****SEÇÃO I****DA COMPOSIÇÃO**

ARTIGO 3º - O CMS terá a seguinte composição:

**I - GOVERNO MUNICIPAL;**

- a) representante da Secretaria de Saúde;
- b) representante das Finanças;
- c) representante da Educação.

**II - PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS;**

- a) representante do SUS;
- b) representante dos Prestadores Privados.

**III - TRABALHADORES DO SUS**

- a) representantes dos SUS.

**IV - CENTROS DE FORMAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS PARA SAÚDE**

- a) representantes das Escolas.

**V - USUÁRIOS**

- a) Associações Comunitárias;
- b) Entidades Patronais;
- c) Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
- d) Representante de Portadores de Deficiências e Patologias.

-segue-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

**CAIEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

( 11 DE NOVEMBRO DE 1991 )

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**ARTIGO 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado do serviço relevante à preservação da saúde da população.

**ARTIGO 5º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

**CAIEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

( 11 DE NOVEMBRO DE 1991 )

(seis) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II****DO FUNCIONAMENTO**

**ARTIGO 6º** - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

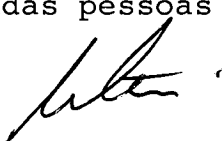
V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

**ARTIGO 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**ARTIGO 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de



-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

**CAIEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
( 11 DE NOVEMBRO DE 1991 )

notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**ARTIGO 9º** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

**ARTIGO 10** - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2088, de 14 de maio de 1991.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 11 de novembro de 1991.



Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/mfn